

À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2015 – ITEM 02 - FRAGMENTADORAS DE PAPEL.

A empresa Fragcenter Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 12.353.625/0001-16, vem à presença de Vosso Ilustre Pregoeiro, neste ato representada por sua procuradora, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, sob amparo do §2.º, art. 41, lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, e nos seus princípios básicos inerentes ao bem do serviço público, a saber:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A princípio, para que se tenha uma pequena noção da importância de observar o custo-benefício na aquisição de uma fragmentadora de qualidade, com a realização de um termo de referência adequado, citamos o terrível relato dado no Processo 11080.03116/2011-35 – Interessado SRRF10/Dipol – Assunto Registro de Preços de Fragmentadoras – Pregão 21/2011, pelo Chefe de Equipe de Logística Sr. José Hélio Justo da Superintendência Regional da Receita Federal, cujas principais transcrições seguem abaixo:

“Primeiramente, cabe registrar a frustração desta Superintendência na última aquisição de fragmentadoras em 2007. A especificação foi bastante abrangente para permitir a participação de um grande número de empresas e marcas. Qual o resultado? Foi vencedora uma empresa que ofertou um equipamento oriundo do mercado asiático, sendo que após o término do período de garantia de 1 ano, começaram a avariar seriamente (engrenagens pentes raspadores etc), tendo a Administração que desembolsar recursos não previstos para manutenção corretiva. Ou seja, parece que são programados para durar apenas o período de garantia”

(...)

Lembra-se de uma campanha publicitária promovida em Porto Alegre/RS por uma grande rede de supermercados, conhecida por ofertar produtos de qualidade. O título da campanha era “ECONOMIZAR É COMPRAR BEM”. O título é bastante sugestivo ao tratado neste articulado. Quem compra mal não está economizando. Às vezes, servidores (principalmente pregoeiros) pensam que comprando muito barato estão economizando recursos públicos, quando na verdade, muitas vezes, pode ocorrer o inverso.

(...)

Realizar a melhor contratação possível não significa pagar menos, mas pagar o melhor preço. Por outro lado, obter o melhor preço é satisfazer plenamente a necessidade da Administração e realizar o menor desembolso de recursos financeiros. Por fim, realizar o menor desembolso é atender ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal.

(...)

Entende-se que se for adquirir fragmentadoras de baixa qualidade pela sua especificação por demais abrangente, é melhor desistir do procedimento do que jogar pelo ralo o dinheiro público. É melhor comprar um menor número de fragmentadoras, mas de boa qualidade." . Parecer da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal – Divisão de Programação e Logística.

Entendemos que ninguém melhor que esta Administração para analisar sua necessidade e o que lhes melhor atenderá.

Todavia, fragmentadoras são equipamentos que não fazem parte da rotina de compra em um departamento, ou mesmo de uma comissão de licitação, o que dificulta a composição do termo de referência e avaliação sobre a necessidade e importância de certas características em equipamentos para destruir papéis.

Nossa Impugnação não tem a intenção de induzir este licitante a incluir e/ou excluir exigências direcionando a um ou outro equipamento. Somos uma empresa especializada em fragmentadoras, temos condições de fornecer equipamentos dos mais variados modelos e acreditamos contribuir consideravelmente para realização deste processo licitatório.

Efetuamos uma análise detalhada das especificações da fragmentadora e percebemos que apesar das especificações estarem bem elaboradas, a falta de algumas informações poderá ocasionar no recebimento de fragmentadoras frágeis, que poderão gerar problemas com custo de manutenção em pouco tempo de uso.

Gostaríamos, portanto, de orientar e esclarecer alguns pontos para que efetuem uma compra vantajosa e em consonância com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

1. APONTAMENTO DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA PARA SE OBTIVER UMA FRAGMENTADORA DE LONGA DURABILIDADE, EFICAZ AOS USUÁRIOS, COM BAIXO ÍNDICE DE MANUTENÇÃO, OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS LEGAIS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, SE TORNANDO UMA COMPRA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO:

1. a) TODAS AS ENGRENAGENS METÁLICAS:

Observamos que não está sendo indicado qual o tipo de material deverão ser feitas as Engrenagens das fragmentadoras.

Se não for mencionado nada sobre que tipo de material que deverá ser feito as engrenagens das máquinas, o Órgão com certeza receberá fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que a deixa com um custo menor, mas tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se as engrenagens forem Plásticas, qualquer travamento brusco (inserção de mais folhas que a capacidade máxima da máquina), a primeira peça que irá quebrar é a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso é fundamental que seja solicitado que TODAS as Engrenagens sejam Metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como com engrenagens metálicas, essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restringido a concorrência, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas.

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, ninguém tem tempo e nem paciência para ficar contando papéis antes de inserir na fragmentadora, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo

inserido muitas vezes na máquina mais folhas que a capacidade máxima do equipamento. Quando isso ocorrer, a fragmentadora dará um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rápido, proporcionando freqüentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for solicitado esta característica vocês irão receber fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas.

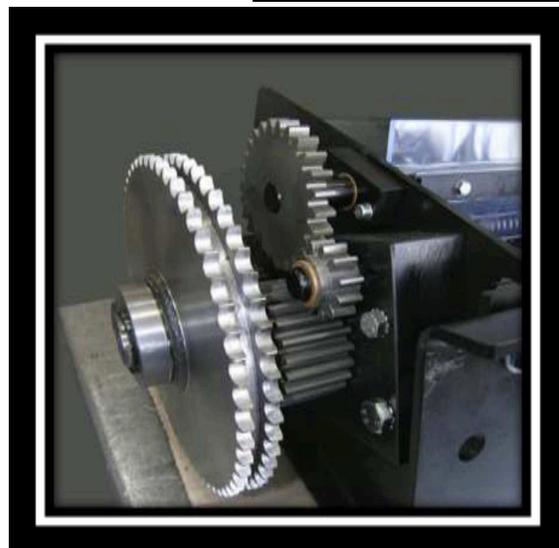
Existem também fragmentadoras com engrenagens mistas, que contem na mesma máquina engrenagem de plástico e engrenagem de metal. Assim, é importante que sejam solicitadas que TODAS as engrenagens sejam metálicas.

Vejam as imagens abaixo:

Todas as Engrenagens Plásticas



Todas as Engrenagens



Diante do exposto, recomendamos que seja exigido no edital: TODAS AS ENGRENAGENS METÁLICAS.

1. b) POTÊNCIA DO MOTOR MÍNIMA DE 1.200 WATTS.

Observamos que no edital não consta a potência mínima do motor, que para a durabilidade e vida útil da máquina é fundamental.

Isto porque, se a potência do motor, não for compatível com o padrão da máquina solicitada, o equipamento trabalhará sempre em sobrecarga, sendo forçado ao limite, reduzindo a vida útil do maquinário.

Normalmente fragmentadoras que destroem a partir de 20 folhas por vez em nível de segurança 3 (partículas), para trabalhar com folga sem sobrecarga, é necessário que tenha uma potência de no mínimo 1.200 Watts.

À exemplo dos modelos abaixo, comercializadas por fornecedores distintos, que destroem 20 folhas por vez em partículas com potência que variam de 1.200 à 1.500 Watts:

http://www.riotron.com.br/produtos.php?id=11&id_master=1&id_categoria=42

<http://fragmentadorasdedocumentos.com.br/hs-26b/>

<http://www.prosperar.com.br/products-page/uso-em-escritorios/fragmentadora-de-papel-de-uso-em-escritorio-kostal-ks-8265/>

Caso não seja indicado uma potência mínima do motor poderão ser ofertadas máquinas de baixa potência, de forma que venha a apresentar problemas em seu motor antes do que deveria.

Por exemplo uma fragmentadora de boa qualidade de médio porte, leva em torno de 5 anos para que o motor venha a apresentar problemas de manutenção.

Ocorre que ao trabalhar em regime de sobrecarga o motor pode trazer vários problemas como derretimento dos isolantes, um curto circuito, constante cheiro de queimado, dentre outros.

Para evitar que adquiram máquinas com pouca vida útil e que darão manutenções freqüentes, é importante que seja solicitado uma potência do motor mínima de 1.200 Watts.

1. c) NÍVEL DE SEGURANÇA P3 DE ACORDO COM A NORMA DIN 66399:

No edital, está sendo solicitado “*NÍVEL MÍNIMO DE SEGURANÇA: 3*”, entretanto não está sendo indicado qual a norma correspondente ao nível de segurança 3, que se refere o edital, podendo esta omissão causar equívocos na interpretação editalícia.

Recomendamos que seja indicado a norma de segurança atual NORMA DIN 66.399 se refere ao Nível P3 de segurança (Partículas máximas de 4x80 mm).

Assim, para que seja sanada esta irregularidade é necessário INDICAR o nível de segurança de acordo com a norma de segurança vigente, qual seja, Nível de segurança P3 De acordo com a NORMA DIN 66.399.

DA LEGALIDADE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM DESEMPENHO E QUALIDADE QUE COLABOREM COM O RENDIMENTO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É sabido que a Administração Pública goza do poder-dever de autotutela, segundo o qual lhe compete zelar pela legalidade de seus atos e condutas, bem como, pela adequação dos mesmos ao interesse público, podendo, a qualquer tempo, anular, por si próprios atos que contenham ilegalidade, bem como revogar aqueles inconvenientes ou inoportunos à persecução do interesse público, em consonância ao disposto pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal 2

Súmula 473 STF: A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial”.

Posto isso, nosso maior interesse nesse processo licitatório é que seja respeitado na íntegra os princípios legais que regem esta licitação, para que haja isonomia entre os concorrentes e a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração.

Dentre os princípios que norteiam esta Licitação, destacamos o Princípio da Eficiência, na qual, esta Administração está vinculada para um procedimento com melhor desempenho e principalmente com um resultado satisfatório.

O doutrinador Hely Lopes MEIRELLES trata a eficiência como um dever do agente público, e assegura que:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. [...] exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Para Di Pietro (2003, p. 83), o princípio da eficiência apresenta dois aspectos: o primeiro em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, na busca de melhores resultados; e o segundo em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados.

O Princípio da Eficiência na Administração Pública visa aperfeiçoar as atividades ou serviços prestados, buscando resultados e atendendo ao interesse público com os melhores índices de adequação, eficácia e satisfação.

Importante destacar que há enorme equívoco na interpretação da lei de licitações, a qual, muitos, entendem que nos processos licitatórios realizados na modalidade de “menor preço” a Administração seja obrigada a comprar produtos de baixa qualidade.

Na própria lei de licitações, é possível perceber que há, inclusive, possibilidade jurídica da indicação e exclusão de marcas, indicação de características definidoras de qualidade de produto, exigência de amostras, dentre outras prescrições que possibilitam que o produto seja especificado a fim de se adquirir um produto de qualidade e que não será sucateado em curto prazo.

Como dito, a L. nº 8.666/93 prescreve o vetor de atuação administrativa impossibilitando a indicação de marcas, mas, no entanto, determina que a mesma proceda

com a indicação do objeto, inclusive, com as características indispensáveis à qualidade do produto, não podendo restringi-lo de forma injustificada, sob pena de violação o princípio da isonomia.

No caso de aquisição de produtos, como é o caso de compras de fragmentadoras, pode-se, por analogia, extrair o entendimento do art. 12, I, II e V da L. 8666/93, a necessidade de que o produto a ser adquirido seja de qualidade, sob pena de violação do Princípio da Isonomia, senão vejamos:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Além disso, tem-se também a obrigatoriedade da Administração realizar **aquisição de um produto de qualidade**, nos termos do art. 14, da L. 8666/93, senão vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Qualidade essa traduzida brilhantemente pelo legislador no art. 15, I e parágrafo 7º, I da L. 8666/93, ao mencionar a necessidade da compatibilidade de especificação técnica e de desempenho, a seguir:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

A própria lei de licitações institui uma comissão de recebimento do objeto como a necessária garantia de atestar que o produto atenda aos requisitos de qualidade e segurança, nos termos do art. 5, parágrafo único do Dec. 5450/05 e 15, § 8º da L. 8666/93.

A propósito, importante destacar o ensinamento do Prof. Ivan Barbosa Rigolin, citado por **Wolgran Junqueira Ferreira, ob. cit., p. 176**, e que bem retrata uma realidade na Administração Pública no campo das licitações, senão vejamos:

"O tipo menor preço é quase sempre a regra única em todas as licitações, já que, em geral, as Administrações preferem este critério seguro e livre de quaisquer acusações eventuais (improbidade, suspeição, propina ou outros) e também porque quando escolhida a proposta de menor preço, a Comissão não tem de justificar a escolha. Ainda assim, esse tipo, menor preço, nem sempre o produto mais barato representa o melhor negócio. É conhecido o adágio segundo o qual o barato sai caro, e assim também ocorre para a Administração, que quase sempre prefere o mais barato apenas porque lhe é mais seguro ante os Tribunais de Contas, o crivo do legislativo, o noticiário da imprensa e o murmúrio da população, mas não por razão técnica."

Ainda, para corroborar com a doutrina predominante, **a decisão n.º 055/2000-TCU-Plenário, ao julgar o TC-015.576/99-0, publicada no DOU, Seção 1, de 18 de fevereiro de 2000, págs. 62/64**, e a seguir enfocamos alguns dos seus trechos.

A instrução do indigitado processo ficou a cargo da 9ª SECEX, que ao analisá-lo teceu as seguintes considerações:

“24. Inicialmente, temos a afirmar que não há erro em se estabelecer requisitos técnicos para a fase de julgamento da proposta em uma licitação do tipo menor preço. O fato de se verificar qualidade ou rendimento do objeto da licitação não implica alteração do tipo de licitação, é apenas um meio de garantir à Administração segurança quanto ao objeto adquirido e de diminuir o risco de desembolsos decorrentes de problemas futuros.”

“25. Assim, poderá a Administração fixar em edital requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos a serem adquiridos, de modo que todas as empresas habilitadas que preencherem os requisitos serão classificadas em igualdade de condições, sendo declarada vencedora a licitante que apresentar o menor preço.”

Como visto, é do nosso interesse que a Administração realize a aquisição mais vantajosa, e sob o prisma custo-benefício, atenda aos ditames do interesse público e da eficiência administrativa.

Aliás, o princípio da eficiência administrativa não é um ato discricionário a ser observado pela Administração Pública, mas um dever inafastável imputado a todos os agentes públicos no exercício de suas funções.

O doutrinador Hely Lopes MEIRELLES trata a eficiência como um dever do agente público, e assegura que:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. [...] exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Assim, o Princípio da Eficiência na Administração Pública visa aperfeiçoar as atividades ou serviços prestados, buscando resultados e atendendo ao interesse público com os melhores índices de adequação, eficácia e satisfação.

DO PEDIDO

Para que esta Administração faça uma aquisição de acordo com a legislação vigente, indicando as especificações mínimas para se adquirir fragmentadoras de qualidade e ampliando o rol de competidores, atendendo os princípios que regem esta licitação, recomendamos a inclusão na especificação do Item FRAGMENTADORA, conforme fundamentos acima expostos, nos seguintes moldes:

1. a) TODAS AS ENGRENAGENS METÁLICAS.
1. b) POTÊNCIA DO MOTOR MÍNIMA DE 1.200 WATTS.
- 1 c) NÍVEL DE SEGURANÇA P3 DE ACORDO COM A NORMA DIN 66399.

A presente Impugnação visa colaborar com o Serviço Público, na alteração das especificações das fragmentadoras de papéis a ser adquirida para aperfeiçoamento da sua eficiência administrativa.

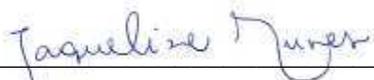
A necessidade de tais alterações aqui apontadas, além do atendimento da Legislação pertinente e seus Princípios Legais, apresenta, de forma detalhada, precisa,

sensata e funcional os aspectos técnicos, práticos e lógicos que vão proporcionar à Administração Pública as condições para a aquisição de uma fragmentadora de papel de qualidade que promova a satisfação do usuário e a eficiência do Serviço Público.

Sem mais para o momento, certos de estar colaborando para o bem do Serviço Público, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo-SP, 01 de Abril de 2015.



Jaqueline Nunes do Nascimento

CPF: 326.713.468-40

FRAGCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.